



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 280 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 23 / 03 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002168/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200505720

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PAULO ESTEVAM DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ECF – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE. Obrigação Acessória. Diligência Fiscal Específica. A ação fiscal se deu sem a lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização. **NULIDADE.** Ausência da lavratura do necessário Termo de Intimação. Impedimento da autoridade à prática do ato administrativo. Mantida a decisão de 1ª Instância. Recurso Oficial conhecido, não provido. Amparo no art. 825, inciso III do RICMS, art. 1º, §3º e art 2º, §3º, da Instrução Normativa IN nº07/2004, art. 1º, inciso II da Instrução Normativa IN nº 33/1997 e art. 53, §2º, inciso III do Dec. nº25.468/99. Votação unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O empresário Paulo Estevam da Silva foi autuado por não apresentar os documentos de controle de ECF, descumprindo a obrigação acessória prevista no art. 126, combinado com os artigos 383, art. 399, parágrafo único, art. 400 e art. 402, §1º, todos do Decreto nº 24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 123, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A autuação decorreu de ação fiscal específica, sem a lavratura dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, conforme art. 825, inciso III do RICMS.

Compõem a autuação: Ordem de Serviço, Auto de Infração e informações complementares, Espelho-Consulta ao Cadastro de Contribuintes, cópia do livro RUDFTO e planilhas contendo informações das omissões detectadas.

A empresa se defende da acusação, onde argüi, preliminarmente, nulidade por ausência dos Termos de Início de Fiscalização e Intimação. Em sede de mérito, argumenta que as bobinas do ECF foram entregues ao contador da empresa na presença do Diretor do Núcleo Fazendário, o qual poderá atestar a veracidade da informação mediante acareação. Observa, ainda, que, se houve omissão, a mesma não se deu no montante apontado pelo Fisco, sugerindo a aplicação de penalidade pela sua conduta inadequada. Suplica por perícia, acostando vasto material para esse fim.

O Julgador monocrático, sem análise de mérito, atendendo ao apelo do contribuinte, decide-se pela declaração de nulidade absoluta do procedimento administrativo, ante a ausência do necessário Termo de Intimação, entendendo que a autoridade administrativa encontrava-se impedida à lavratura do Auto de Infração.

Houve Recurso de Ofício, conforme art. 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, opina pela ratificação do entendimento monocrático, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Para Sustentação Oral, compareceu à sessão de julgamento a representante legal do contribuinte.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por desobediência acessória, sendo lavrado o auto de infração sem o anterior Termo de Intimação.

A matéria que ora se apresenta não comporta maiores discussões, senão vejamos.

Conforme previsão do art. 825, inciso III do RICMS, é dispensável a lavratura de termos de Início e Conclusão de Fiscalização na verificação de descumprimento de obrigações acessórias, como no presente caso.

Porém, nesse contexto, segundo a Instrução Normativa nº 33/1997, uma vez detectada alguma irregularidade, deveria o agente fiscalizador intimar o contribuinte, oportunizando-lhe o saneamento de forma espontânea, o que não ocorreu, no presente caso.

A não lavratura do Termo de Intimação compromete, irremediavelmente, a validade do feito fiscal. Afinal, no processo administrativo tributário, necessário se faz fixar-se garantias às partes, o que não ocorreu no caso em estudo.

Para esses casos, a Legislação Cearense oferece o art. 53, §2º, inciso III do Dec. nº25.468/99, de plena aplicação ao caso vertente.

Assim, com muita propriedade, o julgador singular formou o seu convencimento, decidindo-se por declarar nula a ação fiscal e seus atos subseqüentes, por estar impedido, o agente fiscalizador, de expedir o Auto de Infração na forma como foi consumado.

Ante ao exposto, e, comungando com o mesmo entendimento, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de nulidade processual, de par com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

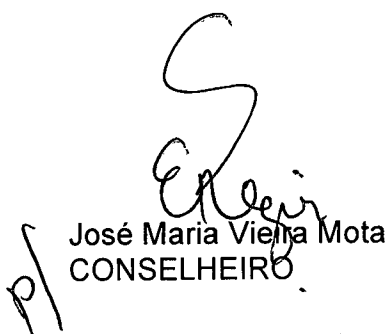
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PAULO ESTEVAM DA SILVA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheiro Eline Gurgel Monteiro.

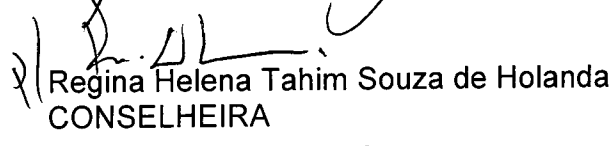
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vianna Mota
CONSELHEIRO

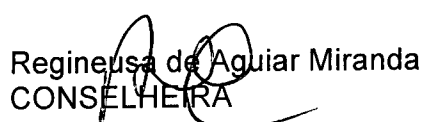

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR

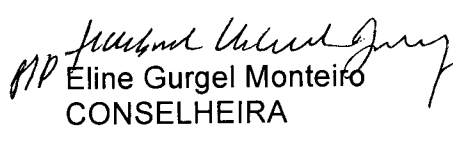

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

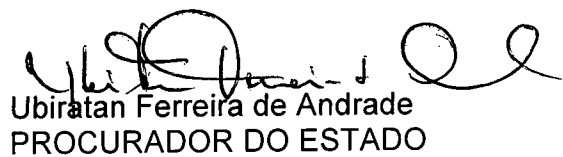

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Eline Gurgel Monteiro
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO